

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO ELEITORAL: UMA ANÁLISE DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 23.714/2022 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FREEDOM OF SPEECH AND ELECTORAL REGULATION: AN ANALYSIS OF
ARTICLE 4 OF RESOLUTION N. 23.714/2022 OF THE SUPERIOR ELECTORAL
COURT

Cinthia Lisboa Lopes¹

Artigo recebido em 29/04 e aceito em 29/06/2026.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise do art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral à luz do princípio da liberdade de expressão. Sem querer esgotar a matéria, a proposta deste trabalho é expor as variadas visões sobre a liberdade de expressão e sua limitação, instigando o questionamento sobre a possível prática de censura prévia pela Justiça Eleitoral. Considerando as novas formas comunicativas, principalmente através do monopólio das plataformas digitais e a exploração do fenômeno da pós-verdade, há uma genuína preocupação quanto a influência de notícias inverídicas sobre a integridade do processo eleitoral. Desta forma, a legitimidade e a normalidade do pleito dependem de uma ação rápida e precisa da Justiça Eleitoral, impedindo que qualquer tipo de fraude capaz de atingir a lisura e a integridade do processo democrático. Para a elaboração deste ensaio foi utilizada a metodologia teórica com abordagem qualitativa, através do estudo de obras, artigos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências selecionadas sobre a matéria. O método escolhido foi o indutivo, centralizando o objeto principal deste trabalho, isto é, o art. 4º da Resolução n. 23.714/2022, sob a premissa máxima do direito fundamental à liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão, Desinformação, Censura, Eleições.

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela PUC/SP. Pós-graduanda em Direito Eleitoral. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Eleitoral e Democracia 2026 do TRE/BA e Universidade Federal da Bahia.

ABSTRACT

This article examines article 4 of Resolution n. 23.714/2022, issued by the Superior Electoral Court (TSE), through the lens of the principle of Freedom of Expression. Without claiming to be exhaustive, this work presents various perspectives on free speech and its limitations, questioning whether the Electoral Justice system's actions might constitute prior restraint. Given contemporary communication shifts—driven by digital platform monopolies and the “post-truth” phenomenon—there is a legitimate concern regarding the impact of disinformation on the integrity of the electoral process. Consequently, the legitimacy and regularity of elections depend on swift, precise judicial intervention to prevent fraud from undermining democratic purity. This essay employs a qualitative theoretical methodology, drawing on a selection of literature, academic papers, and jurisprudence. Using an inductive method, the analysis centers on Article 4 of Resolution No. 23.714/2022, evaluated against the fundamental premise of the right to Freedom of Expression.

Keywords: Freedom of Expression, Disinformation, Censorship, Elections.

Sumário

1. Introdução; 2. A Liberdade de expressão no sistema democrático brasileiro; 3. A nova topologia da comunicação no cenário eleitoral brasileiro; 4. Análise do art. 4º da Resolução n. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral à luz do princípio da liberdade de expressão; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Hoje eu desafio o mundo sem sair da minha casa.
(Música Me Deixa, O Rappa, 1999)

A construção de uma sociedade verdadeiramente livre e democrática depende, primordialmente, da qualidade da sua liberdade de expressão. É através da livre circulação de ideias e debates que o ser humano desenvolve de maneira mais eficaz os seus processos cognitivos e atinge o discernimento factual indispensável para a tomada de decisões conscientes. É por meio da comunicação que o ser humano valida sua existência e se constitui enquanto ser coletivo.

Ocorre que a nova era da informação tem colocado a prova a legitimidade do próprio discurso. Com o advento da internet, principalmente, das redes sociais como principal ferramenta de comunicação humana, um novo fenômeno trans-

mudou as plataformas digitais: o desprezo pela verdade e a produção massiva de notícias falsas, porém afetivas.

Explorando a fundo o estímulo das emoções através das narrativas, sem a preocupação com a realidade factual, as novas formas de fazer política têm se transformado numa verdadeira guerra informacional. Com uma inundação de notícias nos meios digitais, a captação do apoio popular é realizada através do estado emocional que a mensagem imprime e não pela veracidade do seu conteúdo.

Em razão desse tsunami de desinformação que tem afetado diretamente o processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência regulamentar, editou a Resolução n. 23.714/2022 que busca coibir a desinformação apta a atingir a integridade do processo eleitoral.

O presente trabalho tem por finalidade analisar o art. 4º do supracitado ato normativo à luz do princípio da liberdade de expressão, cuja redação normativa define:

Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º (Brasil, 2022a).

Com a estipulação de uma sanção de suspensão temporária das redes sociais de usuários que veicularem, de maneira sistemática e contumaz, desinformação que atinja a integridade das eleições, a legalidade desta nova resolução tem sido muito debatida no âmbito jurídico, principalmente entre os juristas e acadêmicos da área, sendo inclusive alvo de debate no Congresso Nacional de Direito Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ocorrida em 22/05/2026.

Diante de um possível cenário normativo e jurisdicional de exercício de censura prévia pela Corte Eleitoral, este estudo visa responder o seguinte questionamento: o art. 4º da Resolução TSE n. 23.714/2022 configuraria prática de censura prévia pela Justiça Eleitoral? Para elucidar a questão foi feita uma análise de autores que se dedicaram aos estudos da liberdade de expressão e da desinformação, além de artigos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências sobre a matéria.

Longe de querer esgotar o debate sobre o tema, o presente artigo se propõe a uma exposição de diferentes visões sobre a liberdade de expressão e a sua li-

mitação; trata-se de um debate necessário nesta era imperada pelo poderio das plataformas digitais e utilização massiva de algoritmos.

A partir dessas divergências conceituais e, sobretudo, com enfoque nas medidas de austeridade adotadas pela Justiça Eleitoral para a proteção da democracia representativa, tenciona-se explorar um texto normativo que, embora aparente flertar com uma “libido censória”, demonstra com clareza que as novas tipologias da comunicação construíram um cenário informacional atípico.

Nesse contexto, a força jurisdicional torna-se imprescindível para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito, assumindo a Justiça Eleitoral o papel de garantidora da higidez do pleito diante do fenômeno das *fake news*. A atuação do Judiciário revela-se necessária, pois a desinformação deliberada e o vertiginoso aumento de notícias fraudulentas não apenas distorcem a realidade factual, mas buscam extorquir o consentimento do eleitor por meio de uma engenharia emocional precisa.

A legitimidade de uma eleição exige mais do que a ausência de coerção física; é imperativo que o ambiente informativo permita ao eleitor formar sua convicção de maneira livre e consciente, sem que sua vontade seja capturada por distorções sistêmicas. A normalidade das eleições resta severamente comprometida quando o abuso do poder informacional — materializado na propagação contumaz de notícias falsas e no uso espúrio de algoritmos — cria uma desordem informativa capaz de abalar a confiança pública nas instituições e no sistema eletrônico de votação.

No desenvolvimento deste ensaio, optou-se pela metodologia teórica com exploração de textos bibliográficos por meio de uma abordagem qualitativa, uma vez que o objeto central do estudo — o art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 do TSE — exige uma análise de conceitos, interpretações normativas e o confronto de princípios fundamentais que não podem ser quantificados por métricas estatísticas. Esta abordagem permite assimilar o fenômeno da pós-verdade e os seus reflexos sobre a liberdade de expressão, priorizando a compreensão da natureza subjetiva e social das novas formas comunicativas no cenário eleitoral. Esta pesquisa busca, portanto, evidenciar as tensões democráticas subjacentes ao artigo em questão sob uma perspectiva interpretativa e analítica.

Para este trabalho, foram selecionadas obras de autores de referência nos estudos sobre a liberdade de expressão e a influência das redes sociais nos comportamentos humanos; artigos acadêmicos que se debruçaram sobre o paradoxo principiológico da liberdade de expressão, assim como jurisprudência que revela concretamente a atuação da Justiça Eleitoral perante situações que

confrontam a máxima da liberdade de pensamento e opinião e a garantia da legitimidade das eleições no Brasil. O estudo seguiu uma linha metodológica de investigação da participação do Tribunal Superior Eleitoral nos atos de combate à desinformação por meio de decisões judiciais, de modo a identificar um comportamento comum desta Corte Superior.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A comunicação é a base fundamental da existência humana. Longe de ser apenas um meio de transmitir dados ou mensagens, ela é o processo central pelo qual o indivíduo constrói sua identidade, organiza a realidade ao seu redor e exerce, de fato, a sua humanidade.

Mais do que uma simples ferramenta de uso diário, a comunicação é o elemento que define a presença do ser na coletividade. Esse processo permite que o indivíduo supere a condição de observador passivo e assuma um papel ativo na construção da própria história e da sociedade.

Gustavo Maulstach, em obra intitulada *Contra Toda Censura* (2022), faz um importantíssimo apontamento sobre a liberdade de expressão enquanto condição inerente ao próprio ser:

A sua razão fundamental, que podemos chamar de razão existencial, afirma que a Liberdade de Expressão é um fim em si mesmo, um princípio ético apriorístico, um direito natural, uma característica intrínseca ao que chamamos de “viver”, pois o pensamento e a comunicação livres são aspectos fundamentais da nossa existência; o que eu penso é parte do que eu sou, e muitas vezes é apenas na exposição de ideias que aprimoro o meu entendimento daquilo que eu mesmo penso – e, portanto, aprimoro aquilo que eu sou (Maulstach, 2022, p. 36).

Trata-se, portanto, de um elemento *sine qua non* da própria existência humana e que exige um olhar atento do ponto de vista normativo. Como muito bem salienta o autor supracitado:

(...) a Liberdade de Expressão tem uma exuberância humanista, um brilho simbólico, um viço moral que nos compele a reconhecê-la como elemento fundamental da nossa existência: parte essencial da vida é poder dizer o que pensamos, entendendo que esse direito também é concedido aos demais, num ambiente em que se tolera a existência da opinião divergente, impopular e excêntrica (Maulstach, 2022, p. 13).

Nesta conjuntura, a liberdade de expressão, princípio regente da proteção à livre comunicação e exposição do pensamento, assume um *status* de relevância prioritária no ordenamento jurídico brasileiro. A salvaguarda da livre circulação de ideias tem acompanhado uma grande evolução normativa na Constituição Federal Brasileira, sempre assumindo papel central no sistema de proteção aos direitos fundamentais.

A liberdade de expressão ganhou força normativa no Brasil por meio da Constituição Imperial de 1824 (art. 179, IV), em que a livre comunicação de pensamentos era permitida, prevendo-se a responsabilização daqueles que abusassem desse direito (Moraes, 2022, p. 53). Em seguida, as Constituições de 1934 e 1946 também abraçaram a liberdade de expressão como um direito a ser tutelado, estabelecendo, no entanto, balizas como a vedação ao anonimato, a interdição à censura prévia, a garantia ao direito de resposta e, principalmente, a proibição do uso dessa liberdade para propagar em favor da guerra, da subversão da ordem e dos preconceitos de raça e classe (Moraes, 2022, p. 55).

Curiosamente, a Constituição da Ditadura Militar (1967-1969), período conhecido pelos inúmeros abusos do Estado, reproduziu a garantia da liberdade de expressão já prevista no texto da Lei Maior de 1946. Contudo, na prática, sabe-se que o texto constitucional foi insuficiente para conter o aparato repressivo estatal, que estabeleceu um regime de censura e vigilância sistemática sobre a sociedade (Moraes, 2022, p. 56).

A Constituição de 1988, por sua vez, deu à liberdade de expressão *status* de primazia frente aos direitos fundamentais. Nesta nova conjuntura, a livre manifestação do pensamento assume figura central no plexo de garantias constitucionais, consolidando-se como pressuposto indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Como bem aponta o professor Jaime Barreiros Neto (2024, p. 4):

A democracia pressupõe o direito de todos os indivíduos à participação na formação da vontade coletiva e na organização do Estado, viável, tão somente, a partir da garantia do mais amplo acesso à informação e expressão das ideias, de forma a viabilizar a construção consciente das decisões políticas fundamentais, a partir do amadurecimento das ideias postas em discussão e julgamento coletivo por meio do contraditório.

Logo, é possível dizer que não há democracia sem liberdade de expressão. Assim como a manifestação do pensamento é condição intrínseca do ser huma-

no, a sua proteção legal é aspecto fundamental para consecução de uma sociedade verdadeiramente democrática. Nos dizeres de Gustavo Maulstach (2022, p. 125): “Sendo a Democracia o único meio de garantir a Liberdade, é natural que haja confusão conceitual: Democracia e Liberdade tornam-se quase sinônimas, e são, portanto, percebidas como fins em si mesmas”.

Solidamente sustentada pela Carta Magna, a liberdade de expressão não se digna apenas a proteger o discurso tido como verdadeiro ou convencional, mas, primordialmente, aqueles duvidosos, exagerados ou até mesmo condenáveis por significativa parcela da sociedade (Moraes, 2022, p. 67).

O princípio da Liberdade de Expressão existe precisamente para proteger o discurso dissidente; ele existe para permitir aquilo que o pensamento hegemônico considera ofensivo, errado, ruim, feio, injusto ou hediondo; ele protege o discurso por nós considerando vil e odioso, em especial se proferido por pessoas que julgamos desprezíveis.

No entanto, nenhum direito é absoluto, tampouco a máxima regente da liberdade de expressão.

Como ensina João Henrique Bonillo (2022, p. 9) ao citar o filósofo Donald Dworkin, inexistente um direito geral à liberdade.

Para isso ele evoca o clássico argumento de que alguém não pode dirigir na contramão em uma determinada avenida, não possuindo liberdade para tanto, bastando e podendo, nesse tipo de caso, o Estado vir a limitar a liberdade do indivíduo e assim negar a plena generalidade desse direito.

A liberdade de expressão pode ser vista, metaforicamente, como o “carro na contramão” citado pelo filósofo norte-americano. Não seria admissível, por exemplo, que uma pessoa devidamente licenciada para direção de veículos – e, assim livre para exercer seu direito – pudesse andar na contramão impondo-se em superioridade ao direito à vida daqueles que trefegam pela via.

No mesmo sentido é a liberdade de expressão. Apesar de constituir fundamento basilar da existência humana, seu exercício deve ser mitigado quando confrontado com outras garantias fundamentais. O Estado, comumente, impõe limites ao seu exercício sempre que outros direitos são afetados, principalmente, o direito à dignidade humana.

Caso emblemático foi o julgamento do Habeas Corpus n. 82.424/RS, em que um proprietário de uma editora, Siegfried Ellewanger, foi condenado por publicar obras de cunho antisemitas. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal referendou:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (Brasil, 2003).

Por certo, apesar do mandamento da liberdade de expressão guardar consigo a proteção ao dissenso, fortalecendo e mantendo o regime democrático através do amparo às visões controversas ou imprecisas, tal garantia não possui caráter absoluto. Sua proteção não subsiste diante da desinformação deliberada, do discurso de ódio ou da propagação de narrativas manipuladas e insidiosas que visem atentar contra as instituições democráticas e o Estado de Direito.

3 A NOVA TOPOLOGIA DA COMUNICAÇÃO NO CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO

O advento das plataformas digitais promoveu uma ruptura metodológica na comunicação contemporânea. O fluxo informativo, outrora restrito aos meios analógicos, cedeu espaço ao dinamismo e à instantaneidade das redes sociais.

Esta ruptura ao modelo tradicional da comunicação trouxe consigo a “utopia da desintermediação” (Barbosa, 2022, p. 27). Neste novo cenário comunicacional as mídias tradicionais perdem espaço na construção da narrativa, delegando aos usuários o poder sobre a livre informação. Agora “os usuários entram no jogo como mão-de-obra (gratuita e, logo, escrava), como matéria-prima (também gratuita) e, por fim como mercadoria” (Barbosa, 2022, p. 46).

Dialogando com essa perspectiva, Byung-Chul Han, importante filósofo contemporâneo sobre o estudo desse novo modelo de comunicações, ensina que

“no regime de informações, as pessoas não são mais telespectadoras passivas, que se rendem ao entretenimento. São emissores ativos. Produzem e consomem de modo permanente as informações” (2022, p. 33).

Nesse contexto, a transição do usuário de espectador passivo a emissor onipresente é o combustível fundamental para o regime da pós-verdade. Ao assumir o controle da narrativa sem os filtros mediadores do jornalismo tradicional, o indivíduo passa a priorizar a performance da própria identidade e a validação de suas crenças em detrimento do rigor factual. Como ensina Matthew D’Acona (2018, p. 10):

A verdade, assim, perde a primazia epistemológica nas discussões públicas e passa a ser apenas um valor entre outros, relativo e negociável, ao passo que as emoções, por outro lado assumem renovada importância.

Logo, o atual fluxo ininterrupto de produção e consumo da notícia não gera necessariamente esclarecimento, mas sim uma hiperestimulação sensorial em que a emoção prevalece sobre a razão. A comunicação deixa de ser uma busca pela verdade objetiva para se tornar um exercício de afeto e pertencimento: a informação é compartilhada não por ser comprovada, mas por ressoar com o sentimento do grupo, transformando o ecossistema digital em um campo de batalha, em que a eficácia emocional de uma mensagem vale muito mais do que a sua veracidade.

Mensagens que suscitam emoções fortes são particularmente persuasivas: asco, medo ou raiva são as sensações que levam uma pessoa a repassar imediatamente uma mensagem. Isso só confirma que o engajamento no repasse da mensagem pode estar menos vinculado à veracidade de seu conteúdo do que à sua pertinência a um conjunto de convicções coletivas. A repetição de mensagens falsas tem apelo quando relacionadas a identidades de grupo, pois as pessoas são mais suscetíveis a aceitar uma informação consistente com outras mensagens nas quais elas já aceitam e que compartilham com seu meio (Barbosa, 2022, p. 21).

As afetividades que hoje atravessam o processo informacional atingem com força as novas formas de comunicação política. Longe de uma falsa ingenuidade sobre a atual topologia da comunicação, os atuais estrategistas digitais da política utilizam este fenômeno de captura da atenção através de uma engenharia emocional precisa. Não há compromisso ético com os fatos, há a necessidade precípua de conquistar o eleitorado através do subjetivismo, a conquista por

meio do “coração”, transformando, assim, a política em um exercício de gestão de afetos e pertencimento identitário.

Ao estudar as eleições estadunidenses de 2016, D’Ancona (2022, p. 37) pontuou:

Trump nunca foi um candidato simpático. As pesquisas de opinião mostraram que os norte-americanos estavam perfeitamente conscientes de suas falhas de caráter. No entanto, Trump passou para eles uma empatia brutal, enraizada não em estatísticas, empirismos ou informações meticulosamente adquiridas, mas em um talento desinibido para a fúria, impaciência e atribuição de culpa. A afirmação de que ele era “fraco” não significava – como poderia ter significado no passado – “ele está falando a verdade”. Em 2016, queria dizer: “Esse candidato é diferente, e talvez resolva minhas ansiedades e esperanças”.

Não há, pois, como negar os efeitos que as forças destrutivas que o novo pragmatismo político exerce sobre a legitimidade e a normalidade do pleito. Longe de uma informação precisa e pautada na realidade factual, os eleitores são “usados como propósitos manipulativos, propaganda eleitorais, não raro *fake news*, enquadradas em seu psicograma” (Han, 2022, p. 40).

Este regime não passou despercebido no cenário eleitoral brasileiro. Com aumento expressivo de ações eleitorais que visam descortinar desinformações e *fake news* sobre candidatos e instituições democráticas, a Justiça Eleitoral brasileira tem se empenhado fortemente no combate à veiculação de notícias fraudulentas.

A materialização desse novo paradigma comunicacional no cenário brasileiro encontra um marco jurídico e político no caso do Deputado Fernando Francischini². Em Recurso Ordinário Eleitoral proposto perante o TSE, sob n. 0603975-98.2018.6.05.0000, o relator Ministro Luís Felipe Salomão fez importante elucidação sobre as novas formas de fazer política através da internet e redes sociais:

13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral

2 Caso paradigma no cenário jurisprudencial brasileiro, a condenação de perda de mandato e inelegibilidade do Deputado Francisco Francischini por uso abusivo dos meios de comunicação, se dá em razão da realização de uma live com um volume expressivo de audiência, em que o Deputado insiste em tecer falsas informações sobre a legitimidade das urnas eletrônicas, sempre reforçando possíveis fraudes nas eleições e tecendo avidas críticas e desinformações sobre o processo eletivo.

não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.

[...]

20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos.

21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações.

Recentemente, a inelegibilidade do ex-presidente, Jair Messias Bolsonaro³ tornou-se outro caso emblemático em que a desinformação desempenha um papel central no debate público. Naquela assentada, o Tribunal Superior Eleitoral destacou:

72.2. a análise integral do discurso proferido pelo primeiro investigado em 18/07/2022 no Palácio da Alvorada demonstra que foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira (Brasil, 2023a).

3 No emblemático caso do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, em uma *live* de ampla divulgação, o então presidente reúne-se com figuras importantes dos órgãos institucionais da diplomacia no Brasil para criticar e afirmar que as urnas eletrônicas não seriam confiáveis e haveriam sérios indícios de fraude às eleições no Brasil.

A atual topologia da comunicação fundada no apelo emocional, aliada às forças algorítmicas das redes sociais, tem ditado os rumos da nova política, criando um cenário de forte instabilidade social. O discurso eleitoral, muitas vezes dissociado da verdade, busca, incessantemente, uma conexão através de paixões, do “amor” e do “ódio”. Nesta nova ordem pouco importam os fatos, mas tão somente o que aquela informação produz no íntimo do eleitor destinatário.

Diante desse ecossistema digital em que a emoção se sobrepõe ao fato, as instituições brasileiras viram-se compelidas a agir para salvaguardar a integridade do processo democrático. O Tribunal Superior Eleitoral, atento à velocidade com que narrativas falsas se propagam e ao potencial danoso do uso coordenado de algoritmos para manipular a opinião pública, buscou fortalecer seus mecanismos de controle. Essa reação não é apenas uma resposta técnica, mas uma tentativa de reafirmar a racionalidade e a transparência em um ambiente saturado por estímulos puramente passionais.

Nesse contexto de necessária intervenção, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução n. 23.714/2022. A norma foi desenhada especificamente para disciplinar a atuação da Corte frente à disseminação de conteúdos que atingem a integridade do processo eleitoral, estabelecendo sanções mais céleres e rigorosas para os geradores de desinformação. Ao regulamentar a remoção de conteúdos e a suspensão de canais que reiteradamente replicam notícias falsas, o Tribunal buscou reduzir o tempo de exposição do eleitor a informações sabidamente inverídicas, com vistas a mitigar o efeito manada provocado pelo engajamento emocional.

O objetivo central dessa ofensiva normativa é assegurar que as eleições permaneçam legítimas, blindando o pleito contra fraudes que operam no campo da percepção. Ao combater as *fake news*, a Justiça Eleitoral tenta garantir que o convencimento do eleitor seja fruto de um debate de ideias real, e não de uma construção fictícia alimentada por algoritmos de ódio ou adoração. Assim, a regulação surge como um anteparo indispensável para que a soberania popular não seja sequestrada por estratégias de desinformação que visam, em última análise, corroer a própria confiança na democracia.

4 ANÁLISE DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 23.714 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O ponto fulcral do presente artigo é compreender se a redação do art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 do TSE encontra amparo na máxima regente da liberdade de expressão.

Como sabido, diante do dinamismo que o processo eleitoral impõe, o Código Eleitoral conferiu, expressamente ao TSE, o poder de regulamentar as eleições vindouras. Em seu art. 23, IX, o diploma eleitoral brasileiro dispõe: “Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...) IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;”.

Na mesma esteira, a Lei n. 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, determina em seu art. 105:

Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

No exercício de seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, editou a Resolução n. 23.714 de 2022 com o intuito de direcionar a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação durante o pleito eleitoral. A referida norma busca enfraquecer e deslegitimar a notícia fraudulenta apta a atingir a integridade do processo eleitoral através de sanções mais rígidas, céleres e efetivas.

No entanto, em que pese a legitimidade da atuação do Tribunal Superior Eleitoral, muito se questionou a legalidade do referido ato normativo à luz do princípio da liberdade de expressão e proibição constitucional da censura prévia.

Longe de esgotar os debates sobre a matéria, o presente estudo volta-se à análise do art. 4º da citada Resolução, cuja redação suscita controvérsias acerca de uma eventual configuração de censura prévia, em aparente descompasso com as garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal.

Após apreciação e consequente aprovação da Resolução TSE n. 23.714 pelo Plenário, o artigo 4º fixou a seguinte redação:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (Brasil, 2022a).

O texto normativo inaugura uma nova ordem: a suspensão temporária dos perfis nas redes sociais. Ao contrário dos demais dispositivos que impõem a remoção do conteúdo desinformativo, configurando, assim, uma responsabilização a posteriori, ou, como nomeado por Felix (2023, p. 22), uma *censura ex post facto* (a censura depois do fato). Ou seja, a partir das eleições de 2022 aqueles que produzirem de maneira sistemática a desinformação poderão ter seus perfis suspensos nas mídias sociais.

Diante disso, questiona-se: o art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 do TSE legitima a prática de censura prévia no contexto eleitoral?

Como sabido, a Justiça Eleitoral “tem como missão impedir qualquer tipo de fraude, tumulto ou manipulação que estabeleça uma deturpação ou mesmo uma quebra de confiança capaz de abalar a lisura e a integridade do processo democrático (...)” (Barreiros Neto, 2024, p. 2). Para isso, é preciso estar atento às mudanças político-sociais que reverberam diretamente sobre a higidez do processo eleitoral, principalmente com os impactos que a nova topologia da informação tem trazido sobre a dinâmica das eleições.

Segundo os dados extraídos do Relatório de Ações e Resultados da Eleições de 2024, elaborado pelo Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral, “[e]ntre 4 de junho e 27 de outubro de 2024, o SIADRE recebeu um total de 5.250 alertas relativos à desinformação eleitoral” (Brasil, 2024). Dentre as plataformas que mais receberam comunicados para análise de conteúdo e disparo em massa, somente o *Whatsapp* recebeu 1.737 alertas da Corte Superior Eleitoral, o que corresponde a 82% do total de encaminhamentos feitos às plataformas digitais (Brasil, 2024).

Tais números tornam indiscutível o impacto que as notícias fraudulentas geram sobre o processo eleitoral e a premente necessidade de intervenção do Judiciário na mitigação dos danos provenientes desse novo cenário. No entanto, este quadro é suficiente a justificar a imposição da suspensão de perfis em redes sociais?

Para o Supremo Tribunal Federal a resposta é positiva. No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7261, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, a Corte Suprema discutiu a constitucionalidade da Resolução n. 23.714/2022 frente a possível inovação do ordenamento jurídico pelo órgão jurisdicional, bem como possível exercício de censura prévia.

Com decisão formada pela maioria do Plenário, a respectiva ADI foi julgada improcedente, com a ratificação do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e a convalidação da constitucionalidade da Resolução TSE n. 23.714/2022. Debruçando-se sobre uma possível legitimação da censura perversa no cenário eleitoral brasileiro, a Corte Suprema descartou a existência da libido censória, mitigando o exercício da plena liberdade de expressão frente à legitimidade das eleições.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin faz importante reflexão:

Sendo, portanto, a liberdade valor normativo estruturante e vinculante, o seu respectivo exercício, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (§9º do artigo 14 da Constituição da República).

Portanto, uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade; porém, não é livre o agridado na tela digital e esse novos prisioneiros da caverna platônica “estão inebriados pelas imagens mítico-narrativas”, conforme nos alerta o professor Byung-Chul Han, da Universidade de Berlim (HAN, Byung-Chul. Infocracia: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, Vozes, 2022, p. 106) (Brasil, 2023b, p. 5).

No mesmo julgado, o voto do Ministro Alexandre de Moraes pontua:

Neste exato sentido, a resolução aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, tem como objetivo prestigiar a segurança jurídica, conferindo coerência, bem assim efetividade e agilidade a decisões colegiadas já proferidas sobre determinados conteúdos – idênticos – que se replicam em diferentes endereços eletrônicos, característica peculiar da internet e das mídias sociais. (...)

Insista-se, trata-se de uma elementar questão de segurança jurídica, de coerência, de efetividade e de celeridade, máxime em meio a campanhas eleitorais de modo a assegurar paridade de armas e a própria higidez do processo (Brasil, 2023b, p. 19).

Contudo, mesmo diante do claro entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Resolução n. 23.714/2022 do TSE, o que implica, por decorrência lógica, na legalidade do art. 4º do referido ato normativo, ainda subsistem controvérsias que comportam análise.

Gustavo Maulstach, autor da obra *Contra Toda Censura: Pequeno Tratado sobre a Liberdade de Expressão* faz um importante estudo sobre as liberdades comunicativas, coadunando com o entendimento firmado pela corrente estadunidense em que “por mais odioso que seja o discurso, enquanto ele permanecer no âmbito do discurso – e não incitar a violência –, ele deve ser protegido pelo princípio da Liberdade de Expressão”. Para o autor:

Por fim, a limitação à Liberdade de Expressão é contraproducente, por uma série de motivos. Primeiro, porque se não conhecemos as ideias torpes, não temos como combater-las; nós fechamos a possibilidade de diálogo, eliminando a possibilidade de que as pessoas mudem de ideia e abandonem as suas opiniões odiosas. A Liberdade de Expressão é fundamental porque a maneira mais eficaz de combater o discurso hediondo é expondo-o à luz do dia, ao escrutínio público, e ao confronto com as nossas ideias.

Segundo, porque os esforços de censura acabam gerando publicidade e permite que o grupo censurado se apresente como destemido, iconoclasta, verdadeiro, heroico. Como afirma Glenn Greenwald, “a presunção de que a censura enfraquecerá grupos de ódio e os fará desaparecer é o contrário da realidade. Nada fortalece mais os grupos de ódio do que a censura, já que isso os transforma em mártires da liberdade de expressão, alimenta o seu sentimento de queixa/ressentimento e os força a buscar meios mais destrutivos de ativismo (Maulstach, 2022, p. 20).

Pela corrente adotada por Gustavo Maulstach a supressão da liberdade de expressão somente seria justificável nos casos cuja violência fosse real e

iminente, adotando a Teoria do Perigo Atual e Evidente⁴ como a única legítima a restringir o direito à livre comunicação.

Para se justificar a supressão da liberdade de expressão, deve haver uma base razoável para se temer que um grave mal ocorrerá se a liberdade de expressão for praticada. Deve haver uma base razoável para se acreditar que o perigo apreendido é iminente. Deve haver uma base razoável para se acreditar que o mal a ser prevenido é um mal sério (...) Se houver tempo para expor, pela discussão, a falsidade e as falácias, para reverter o mal pelo processo de educação, o remédio a ser aplicado é mais discurso, não o silêncio forçado. Somente uma emergência pode justificar a repressão. Essa deve ser a regra para que a autoridade seja compatível com a liberdade (2022, p. 75).

Tomando por base este pressuposto, a repressão contida no art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 do TSE violaria fortemente a premissa básica da liberdade de expressão. Isso porque não se trataria de uma *censura ex post facto*, mas sim uma proibição direta à própria manifestação. Afinal, o usuário não poderia sequer pronunciar-se a respeito de fatos públicos, pois a ele foi imposta a sanção de suspensão de perfis nas mídias sociais.

Um exemplo prático dessa medida foi o bloqueio das contas digitais da ex-Deputada Federal, Carla Zambelli. Na ocasião, o TSE determinou o bloqueio de todos os perfis vinculados à então deputada, em razão da desinformação massiva sobre as instituições democráticas e a legitimidade do sistema eletrônico de votação, incitando a violência e gerando tumulto ao processo eleitoral (Falcão, 2022). Ainda, com vistas de impedir novas manifestações fraudulentas, a parlamentar foi proibida de criar novos perfis até a data da diplomação dos eleitos ocorrida em 19 de dezembro de 2022 (Coelho, 2022).

Outro caso de grande notoriedade foi oriundo dos autos n. 0601964-04.2022.6.00.0000 em que foi determinada “à plataforma Twitter a imediata remoção dos canais e grupos acima mencionados, sob pena de multa ora fixada no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento” (Brasil, 2022b). No presente caso, oriundo da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED) do TSE foram identificadas uma gama

4 “Responsável por relatar o caso na Suprema Corte, o juiz Holmes, então, desenvolveu a “Teoria do Perigo Atual e Evidente”, para votar pela condenação de Schenck, alegando, como fundamento da sua decisão, que a liberdade de expressão encontra, excepcionalmente, limites ante a possibilidade de geração de um “perigo atual e evidente” ao interesse público que possa vir a ocasionar males concretos à sociedade. Nas palavras de Holmes, “a mais escrupulosa proteção da liberdade de expressar-se não caberia a um homem que falsamente bradasse “fogo” num teatro, causando pânico. Nem mesmo resguardaria um homem de uma injunção contra palavras extremadas que pode ter todo o efeito de força” (Barreiros Neto, p. 8).

significativa de perfis nas redes sociais que, de modo contumaz, criavam desinformações aptas a atingir a lisura do pleito e incitar uma intervenção militar para reinstaurar a ordem nacional.

Naquela ocasião, o Juiz Auxiliar da Presidência do TSE, Dr. Marcos Antônio Martin Vargas, destacou:

Em paralelo, a divulgação, consciente e deliberada de informações falsas sobre a atuação da Justiça Eleitoral ou das autoridades ou servidores que a compõem, atribuindo-lhes, direta ou indiretamente, comportamento fraudulento ou ilícito, implica na promoção de desordem informativa que prejudica, substancialmente, a realização de seus correspondentes encargos institucionais, atraindo, em tese, a prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral.

Por fim, o incentivo público à intervenção militar, com a consequente anulação da vontade popular livremente externada nas urnas eletrônicas configura o delito de incitação ao crime, previsto no art. 286 do Código Penal, uma vez que a abolição violenta do Estado democrático de direito e a tentativa de golpe de Estado estão igualmente tipificadas naquele código, designadamente nos arts. 359-L e 359-M.

Além disso, é evidente que as manifestações públicas detectadas possuem potencial para tumultuar o processo eleitoral, na medida em que incentivam comportamentos ilegais e beligerantes, atraindo, como consequência, a possibilidade de altercações ou episódios potencialmente violentos.

Nota-se, por oportuno, que as decisões de bloqueios de perfis de redes sociais emanadas pelo TSE preocupam-se em consignar a existência de desinformação de modo massivo e cujo conteúdo tenha grave potencial de atingir a legitimidade do processo eleitoral. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional somente utilizada quando comprovada a ação contumaz do usuário da plataforma na produção e veiculação de *fake news*.

Contudo, em que pese as reprimendas judiciais sejam balizadas em conteúdos cujos danos à democracia se mostraram evidentes, como visto no notório “8 de janeiro de 2023”, quando após semanas de pedidos de intervenção militar, um grupo de manifestantes invadiu a sede dos Três Poderes para deterioração do patrimônio público e tentativa de golpe de Estado, a preocupação com os limites da atuação da Justiça Eleitoral – mormente nessas sanções de restrição

à liberdade de expressão – ainda é uma constante.

Como bem apontado por Gustavo Maustach:

Eu entendo a boa intenção de quem quer proibir o “discurso de ódio” para promover a tolerância, a igualdade, e outros valores que nos são caros; mas o que não falta da história da humanidade é a manipulação de intenções bonitas para fins escusos, o que sempre conta com o apoio da inocência útil dos que, enfeitados pelas intenções, esquecem-se de examinar os riscos e as consequências verdadeiras que se obterão na realidade (2022, p. 26).

De fato, não raros são os abusos cometidos pelas instituições de poder, com a frequente justificativa de salvaguarda da Democracia e seus valores cruciais. Exemplo recente foi a determinação do presidente estadunidense, Donald Trump, ao proibir a transferência de recursos federais a escolas e universidades que abordassem temas sobre a igualdade de gênero e raça, alegando serem “ideologias anti-americanas” (York, 2025).

Os abusos comumente perpetrados por figuras de poder sob o manto da salvaguarda dos “valores morais da nação” frequentemente geram uma disrupção da liberdade de expressão. Com o objetivo de ceifar quaisquer críticas ao poder regente, atos persecutórios e supressão ativa dos direitos fundamentais acabam tornando-se uma frequente prática institucionalizada.

Ao normatizar uma mitigação profunda ao exercício da liberdade de expressão no contexto eleitoral, com a medida de suspensão de canais digitais – ou seja, um claro impedimento prévio da manifestação do pensamento – o TSE acaba por flertar com uma libido censória que, há muito, se luta para impedir numa Democracia Representativa.

Acontece que as novas formas de geração informacional criaram uma preocupação constante com a legitimidade do processo democrático. O novo modelo de comunicação fomentado pelas redes sociais e a “teia” algorítmica impulsionaram a adoção de uma rigidez sancionatória que, para garantir a higidez do certame, acaba por instrumentalizar o silenciamento de vozes, com aptidão de fragilizar o pluralismo político que fundamenta a própria democracia.

No entanto, em que pese a linha tênue que a restrição da liberdade de expressão impõe ao legislador e, principalmente, a sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário, há de se ater que a redação do art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 é uma medida excepcional, temporária – vez que limitada ao período das

eleições – e somente aplicável em caso de comprovada produção contumaz da desinformação. Ou seja, não se trata de primeira medida adotada pela Justiça Eleitoral, atuando como uma espécie de *ultima ratio* na deliberação sobre as desinformações eleitorais.

Nos dizeres de Beatriz Alissya de Melo Felix (2023, p. 40):

No entanto, o objetivo não é restringir a liberdade de expressão, mas de garantir o combate à desinformação, junto às Fake News e fomentar o acesso à informação respaldada em veridicidade ou ao menos, sem a intenção de manipular os cidadãos. É verdade que mentiras, mitos, boatos e teorias fazem parte da história, porém, nas proporções adotadas pela pandemia da Fake News, as consequências poderão ser irreversíveis, vez que esse tipo de instrumento visa, mediante artifícios de manipulação, influenciar negativamente o eleitorado, provocar sentimentos irrealis e incitar a desordem social.⁵

Portanto, grandes juristas têm reconhecido a legitimidade das medidas restritivas da liberdade de expressão no atual contexto social, tomando por base a nova produção informacional e o dever jurisdicional da Justiça Eleitoral em salvaguardar a legitimidade e normalidade das eleições.

As disputas eleitorais, hoje, regidas pelo apelo emocional e midiático que as notícias propiciam, sem a digna preocupação com a veracidade dos fatos, impõe medidas mais rigorosas pelos poderes constituídos, a fim de resguardar a integridade do processo democrático e a livre escolha consciente do eleitor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Democracia como um bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito vem sofrendo inúmeras alterações durante a era da informação. Este regime salvaguardado, principalmente, pela consagração máxima à livre manifestação do pensamento vê-se ameaçado pelo advento da internet aliado ao fortalecimento da pós-verdade e à arquitetura dos algoritmos.

5 FELIX, Beatriz Alissya de Melo. Censura Prévia e Liberdade de Expressão no Período Eleitoral: Análise da Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral à luz do Princípio do Estado Democrático de Direito. Orientador Professor Doutor George Sarmento. 2023. 54 págs. TCC – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/12593/1/Censura%20pr%c3%a9via%20e%20liberdade%20de%20express%c3%a3o%20no%20per%c3%adodo%20eleitoral%3a%20an%c3%a1lise%20da%20Resolu%c3%a7%c3%a3o%2023.714-2022%20do%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20%c3%a0%20luz%20do%20princ%c3%adpio%20do%20Estado%20democr%c3%a1tico%20de%20direito.pdf> Acesso em 12 mar. 2026., p. 40.

Ou seja, trata-se de uma contradição interna: enquanto a Democracia tem em sua gênese a liberdade de expressão como pilar principal, a atual era informacional vem contribuindo para degeneração deste regime através da própria liberdade de expressão. Usando termos próprios da biologia, seria como uma *autofagia*, em que a produção massiva de informações, supostamente amparada pelo princípio da liberdade de expressão, acaba por violar a própria ordem democrática.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral tem empreendido esforços diuturnos para assegurar eleições limpas e confiáveis. Para que o processo seja legítimo, é fundamental garantir um espaço de debate livre, permitindo que o cidadão tome sua decisão de forma consciente e sem a influência de práticas enganosas.

Como bem salientado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Petição Cível n. 0601958-94.2022.6.05.0000⁶:

A Justiça Eleitoral, conforme tenho reiteradamente afirmado, continuará atuando com competência e transparência, honrando sua histórica vocação de concretizar a Democracia e a autêntica coragem para lutar contra todas as forças que não acreditam no Estado Democrático de Direito.

A Democracia não é um caminho fácil, exato ou previsível, mas é o único caminho e o Poder Judiciário não tolerará manifestações criminosas e antidemocráticas atentatórias ao pleito eleitoral.

A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

Os Partidos Políticos, financiados basicamente por recursos públicos, são autônomos e instrumentos da Democracia, sendo inconcebível e inconstitucional que sejam utilizados para satisfação de interesses pessoais antidemocráticos e atentatórios ao Estado de Direito, à Justiça Eleitoral e a soberana vontade popular de 156.454.011 (cento e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e onze) eleitoras e eleitores aptos a votar (Brasil, 2026).

6 O caso em apreço foi proposto pela Coligação Brasil da Esperança para questionar o resultado do 2º turno das eleições gerais de 2022. Em que pese a petição inicial tenha sido declarada inepta por ausência de emenda para litisconsórcio passivo necessário, o Relator destacou a inexistências de provas concretas de fraude às urnas eletrônicas, como afirmado pelo Coligação Peticionante, caracterizava má-fé processual, bem como um ataque direto ao Estado Democrático de Direito.

A Democracia é o árduo caminho a ser seguindo pelas instituições brasileiras, as quais têm atuado com *punho de ferro* no combate à desinformação e à notícia fraudulenta. As tentativas de degenerar a Democracia Representativa por meio da propagação sistêmica de informações inverídicas e dotadas de intenso apelo emocional tem alertado para a necessidade de medidas revestidas de uma certa libido censória.

Neste espectro, a redação legal do art. 4º da Resolução n. 23.714/2022 apesar de, num primeiro momento, aparentar uma grave violação à liberdade de expressão e flertar diretamente com a censura prévia, revela que as consequências nefastas do novo regime informacional sobre a legitimidade e normalidade do processo eleitoral, reclama por medidas mais austeras no combate à desinformação.

A redação normativa, no entanto, deixa claro que esta suspensão tem caráter temporário e somente é válida durante o período do pleito eleitoral. Ademais, por se tratar de uma medida mais extrema, ela somente é usada em *ultima ratio*, quando a produção da desinformação se der de forma *contumaz*.

Assim sendo, não se trata de um engessamento para aplicação automática da norma, mas sim de uma análise aprofundada do cotejo probatório apto a demonstrar que o usuário tem se valido, reiteradamente, de processos desinformativos sobre o pleito eleitoral e as instituições democráticas.

Ao eleitor é devida a informação realista, responsável e com capacidade para permitir-lhe o exercício próprio da criticidade e do discernimento. A manutenção de falsas premissas no universo digital, cujo potencial de viralização é superior ao restabelecimento da verdade, tem demonstrado que a rápida atuação da Justiça Eleitoral é a forma mais eficaz de mitigar os danos provocados pela notícia fraudulenta.

Inobstante sejam compreensíveis as críticas atinentes às novas formas da libido censória sobre o discurso, a proteção a legitimidade das eleições compreende o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261, cuja ponderação do relator Ministro Edson Fachin aponta:

Enfim, por todo esse plexo de razões, compreendo que o direito à liberdade de expressão pode ceder, em concreto, no caso em que ela for usada para erodir a confiança e a legitimidade da lisura político-eleitoral. Trata-se de cedência específica, analisada à luz da violação concreta das regras eleitorais e não de censura prévia e anterior (Brasil, 2023b, p. 5).

Em suma, a transmutação do ambiente informacional impõe às instituições brasileiras o desafio hercúleo de equilibrar a salvaguarda da livre manifestação do pensamento com a integridade do processo democrático. Se, por um lado, o fantasma da censura evoca receios históricos legítimos, por outro, a inércia estatal diante da desinformação sistêmica equivaleria à permissividade com a própria autofagia do regime republicano.

Conclui-se, portanto, que a atuação da Justiça Eleitoral, ratificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se consubstancia em uma mordada ao dissenso, mas em um mecanismo de legítima defesa da soberania popular. Ao mitigar a proliferação de mentiras estruturadas, o Judiciário não apenas protege o pleito, mas devolve ao cidadão a dignidade do voto consciente, garantindo que a liberdade de expressão continue sendo um pilar de sustentação — e não o instrumento de demolição — do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariana (org.). *Pós-Verdade e Fake News: reflexões sobre a guerra de narrativas*. 1ª Edição, 1º reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2022.

BARREIROS NETO, Jaime. Desinformação Política e o Enigma da Tolerância das Disputas Eleitorais. *Caderno CRH*, Salvador, BA, vol. 37, ISSN 1983-8239. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/57249>. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, RO n. 0603975-98.2018.6.05.0000. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90.. [...] Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Brasília, DF. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vLjr>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Reunião com chefes de missões diplomáticas. Palácio da alvorada. Antevéspera das convenções partidárias.[...] Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional. Representado: Jair Messias Bolsonaro e outro. Brasília, DF. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 30 de junho de 2023. 2023a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1749908423/inteiro-teor-1749908426>. Acesso em: 07 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução-TSE n. 23.714/2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF, 20 out. 2022. 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL, Relatório de Ações e Resultados das Eleições de 2024. BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 2024, Disponível em: <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-de-acoes-e-resultados-2024.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. ADI n. 7261. EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N.. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Relator: Ministro Edson Fachin, 18 de dezembro de 2023. 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7261INDEFERID1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 82424 RS. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL . CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES . ORDEM DENEGADA. Paciente: Siegfried Ellwanger, Rio Grande do Sul, RS. Relator Ministro Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 22 de jun. de 2026.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Petição n. 0601964-04.2022.6.00.0000, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, Marco Antônio Martin Vargas, julgado aos 23.11.2022, 2022b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/24/12/18/23/a3781da9faff8f2e5fe596d980101a487f23271a437c0f5733272ef465facbf4>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Petição n. 06019589420226000000. RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART . 51 DA RES.-TSE 23.673/2021. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. (...). Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília - DF, Data de Julgamento: 15/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1830539522/inteiro-teor-1830539527>. Acesso em 12 mar. 2026.

BONILLO, João Henrique. *A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COELHO, G. HIRABAHASI, G. e TELES, K. TSE proíbe Zambelli de criar novas contas nas redes até diplomação. CNN. Brasília – DF, publicado em 03/11/22. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-proibe-zambelli-de-criar-novas-contas-nas-redes-ate-diplomacao/><https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-proibe-zambelli-de-criar-novas-contas-nas-redes-ate-diplomacao/>. Acesso em 12 mar. 2026.

D'ACONA, Matthew. Pós – Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1ª Edição. Barueri, SP: Editora Faro Editorial, 2018.

FALCÃO, Márcio e VIVAS, Fernanda. TSE determina bloqueio de redes sociais de Carla Zambelli. *Gl. TV Globo*. Publicado em 01.11.2022, disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/01/tse-determina-bloqueio-de-redes-sociais-de-carla-zambelli.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2026.

FELIX, Beatriz Alissya de Melo. Censura Prévia e Liberdade de Expressão no Período Eleitoral: Análise da Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral à luz do Princípio do Estado Democrático de Direito. Orientador Professor Doutor George Sarmento. 2023. 54 págs. TCC – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió/AL, 2023. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/123456789/12593/1/Censura%20pr%20c3%a9via%20e%20liberdade%20de%20express%20c3%a3o%20no%20per%20adodo%20eleitoral%20a%20an%20c3%a1lise%20da%20Resolu%20c3%a7%20c3%a3o%2023.714_2022%20do%20Tribunal%20Superior%20Eleitoral%20c3%a0%20luz%20do%20princ%20adpio%20do%20Estado%20democr%20c3%a1tico%20de%20direito.pdf Acesso em: 12 mar. 2026.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a crise da democracia*. 5ª Reimpressão. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2022.

MAULSTACH, Gustavo. *Contra toda censura: Pequeno Tratado sobre a Liberdade de Expressão*. São Paulo: Avis Rara, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Democracia e Redes Sociais: O desafio de combater o populismo extremista*. 1ª Edição. Barueri, SP: Atlas, 2025.

YORK, Sarah. Trump amplia censura em escolas e Sarah McBride denuncia ataque à liberdade acadêmica. BRASIL DE FATO. Publicado em 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.brasil247.com/mundo/trump-amplia-censura-em-escolas-e-sarah-mcbride-denuncia-ataque-a-liberdade-academica>. Acesso em: 20 abr. 2026.